



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720283/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.699 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente ANNIBAL ESPINOLA RODRIGUES COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA

Apresentado laudo técnico em que restaram preenchidos os requisitos legais, deve ser acolhido para diminuir o valor lá constante. Razão ao contribuinte que apresentou laudo específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de voluntário para acatar o valor da terra nua apurado no laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 214/23, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), de fls. 234/242, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2004, acrescido de multa lançada e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Marina", cadastrada na RFB sob o nº 2.321.651-4, com área declarada de 6.898,5 ha, localizado no Município de Maracaju/MS.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 230.364,83 (duzentos e trinta mil reais, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), já incluídos os juros e a multa.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar o valor da terra nua declarado, sendo que no laudo de avaliação apresentado os fatores de homogeneização referente a alguns elementos da amostra pesquisada são inferiores a 0,8, demonstrando que o mesmo não se enquadrou no grau II, o que impossibilita que seja aceito para comprovação do VTN no Exercício tratado, razão pela qual o VTN do imóvel foi calculado com base nas informações contidas no SIPT — Sistema de Pregos de Terra da Receita Federal, fornecidos pela Prefeitura do município de localização do imóvel. E, quanto à Área total do imóvel, o valor apurado através da matrícula apresentada foi de 6.898,50 hectares. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 94.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 02.12.2008 (fls. 101), apresentou, em 31.12.2008, impugnação de fls. 103/119, alegando em síntese:

- *A exigência de graus de fundamentação II e III para a elaboração do laudo, nos termos da NBR 14.653-3, sem respaldo legal, viola o princípio do informalismo; e também ocorre violação do princípio da acessibilidade aos elementos do expediente juntamente com o da verdade material quando se desconsidera o laudo e utiliza o SIPT, sistema que contém dados genéricos e desconhecidos para os contribuintes;*
- *A notificação contém erros na base de cálculo, quais sejam, a inclusão na tributação, da Área de 38,6 ha. ocupada por rodovia federal, visto que ela não é utilizada para a exploração econômica e não pertence ao interessado, e, quanto ao VTN, deve ser considerada a Área do imóvel conhecida em 2004, de 6.701,6 ha., medida por instrumentos exigidos à época da averbação, sendo que a Área de 6.898,5 ha. indicada no lançamento só foi descoberta recentemente, não podendo o contribuinte ser penalizado por cumprir a legislação sobre georreferenciamento e apresentar certidão atualizada do imóvel;*
- *A Área de reserva legal averbada do imóvel corresponde a 20% da Área total; assim, se for considerada a Área total*

georreferenciada de 6.859,9 ha., é equivocado considerar a reserva legal de 20% de 6.701,6 ha.;

• Não cabe aplicação de multa sobre um discutível recolhimento inexato de tributo, visto que o interessado não deixou de oferecer documentos comprobatórios da Área do imóvel e apresentou informações de acordo com o § 2º, art. 8º, Lei nº 9.393/96.;

• A multa aplicada viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação confisco, devendo ser anulada ou reduzida com observância a estes princípios e as jurisprudências de nossos tribunais; estando o contribuinte em dia com o pagamento do ITR, a multa somente pode ser cobrada a partir do início da sua inadimplência;

• Apresenta laudo técnico elaborado de acordo com a ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, onde A apontado o VTN/ha. para 2004 de R\$ 725,28.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 234/242):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

ÁREA DO IMÓVEL.

Havendo comprovação de que parte da área do imóvel está ocupada por rodovia federal, cabe redução da Área total considerada no lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 249, recebido em 29/10/2010, apresentou o recurso voluntário de fls. 214/239 em 30/11/2010.

Em sede de Recurso Voluntário, apresentou os seguintes argumentos: a) Cerceamento de defesa e violação ao princípio da publicidade; b) apresentação de novo laudo em que se concluiu pelo Valor da Terra Nua - VTN de R\$ 858,82; e c) anulação ou redução da multa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Foi apresentado laudo técnico fls. 252/350, nos termos do que determina as normas ABNT, inclusive com a Anotação de Responsabilidade Técnica expedida fls. 351 que concluiu pelo Valor da Terra Nua (VTN) em R\$ R\$ 858,82 (oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), valor este muito inferior ao arbitrado pela Fiscalização, de modo que deve ser aplicável ao caso, o disposto na Súmula CARF nº 23, ainda que ela mencione especificamente os exercícios 1994 a 1996, entendendo ser aplicável ao caso em concreto:

Súmula CARF nº 23: A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

Em face do princípio da verdade material, ou da liberdade na prova, que vigora no processo administrativo, confere ao julgador administrativo maior elasticidade na apreciação das provas, podendo lançar mão de provas por ele próprio coletadas, além de poder determinar a produção de novas provas não produzidas pelas partes, se entender necessário. Esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, pois o julgador deve buscar exatamente o que determina a lei, e ao princípio do informalismo, que dispensa formas rígidas para o processo administrativo, bastando as formalidades necessárias. A obtenção da certeza jurídica e a segurança procedimental, o que permite concluir que a verdade material pode não corresponder à realidade dos fatos, para fins tributários, se o fato comprovado não encontrar previsão na lei tributária.

Deste modo, conheço do recurso para reconhecer o Valor da Terra Nua - VTN, conforme constou no laudo apresentado

Com relação à multa, verifica-se que esta foi lançada conforme à legislação vigente e por este motivo, não cabe a este julgador ou mesmo a este órgão de julgamento afastá-la ou mesmo reduzi-la.

Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer que o Valor da Terra Nua (VTN) em R\$ R\$ 858,82 (oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) .

Conclusão

Em razão do exposto, voto dar parcial provimento, ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator